



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E
INSOLVÊNCIAS DE PORTO ALEGRE/RS.

CÓPIA

Ref. Proc. n. 001/1.12.0063163-4.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse
douto juízo, com termo de compromisso firmado, nos autos do **PEDIDO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **REFRIGERAÇÃO
CAPITAL LTDA 'em recuperação judicial'** (art. 69 da Lei n.
11.101/2005), vem respeitosamente, ante V. Exa., para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até fl. 1228.

**II – DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LIBERAÇÃO DE
VALORES EM FAVOR DA RECUPERANDA E ABSTENÇÃO DE
NOVOS BLOQUEIOS:**

2. No que tange ao pedido da recuperanda de “ordenar às instituições
Barrisul, Itaú, Unibanco e Santander que liberem os recursos da sociedade recuperanda em
contas garantidoras, bem como se abstenham de efetuar bloqueio de valores” (fl. 1210),
entende essa Administradora Judicial que merece prosperar, tendo em vista que o pleito
encontra amparo em decisão lançada em instância superior, consoante o decidido
monocraticamente pelo Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, nos autos do Agravo de
Instrumento 70049799679, encontrando-se a ementa do julgado assim lançada:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO NO
SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIBEREM E SE
ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA
EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.**



1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a instituições financeiras, determinando a liberação de recursos retidos nas contas garantidoras, bem como determinou a abstenção de bloqueio de valores durante a tramitação da recuperação.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários.

4. **Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se, inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos de penhor e de cessão fiduciária firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.**

Dado provimento ao agravo de instrumento".(grifei)

3. Por oportuno destacar que o Itaú Unibanco S/A interpôs Embargos de Declaração 70051785400, os quais resultaram desacolhidos, com posterior manejo de Recurso Especial 70052769569, ao qual foi negado seguimento dando ensejo ao Agravo de Instrumento contra negativa de seguimento de recurso excepcional 70054512991, o qual se encontra pendente de julgamento (ANEXO A).

4. Assim, **não se opõe essa Administradora Judicial contra o pedido da recuperanda de fls. 1209-1210 no sentido de que seja dado imediato cumprimento a ordem exarada em instância superior, com a imediata expedição de ofício ao Banrisul, Itaú Unibanco e Santander para que procedam na liberação dos recursos da recuperanda em contas garantidoras, bem como se abstenham de efetuar novos bloqueios de valores, especialmente porque o Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (AI 70054512991) não detém efeito suspensivo**, calhando, no ponto, o decidido pela colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do AI 70047115779, do qual foi relator o Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, cuja ementa se encontra assim posta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste razão jurídica para a suspensão do curso do feito, uma vez que o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de seguimento de recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (art. 544 do CPC), o que somente pode ser obtido mediante ação cautelar específica.

2. Ademais, não há qualquer relação de prejudicialidade entre o julgamento pela superior instância e o prosseguimento do feito a justificar a suspensão deste, e adiar, por exemplo, a realização de perícia. Dado provimento ao agravo de instrumento” (Grifei).

III – DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA APROVAÇÃO, POR MAIORIA, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM SUAS ALTERAÇÕES NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DATADA DE 22-05-2013:

5. **REQUER**, na forma e prazo a que alude o art. 37, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, a juntada aos autos **(a)** do edital de convocação da Assembléia Geral de Credores (AGC); **(b)** da Ata de AGC – 2ª convocação realizada em 23-05-2013, em que constam as alterações ao plano originalmente colacionado aos autos; **(c)** da lista de presenças; **(d)** da planilha utilizada para cômputo do quórum e votação e **(d)** procuração e substabelecimento apresentados na AGC.

6. Cumpre registrar que **(a)** os credores privilegiados se encontravam representados pelo Dr. Alberto das Silva Guerra, inscrito na OAB/RS 72.806, porquanto apresentaram instrumento de mandato na forma e prazo preconizado no artigo 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, bem como **(b)** que a procuração e substabelecimento apresentados em AGC não foi admitida para cômputo da votação, vez que não obedecidas as formalidades legais (art. 37, § 4º, LRF e substabelecimento datado anteriormente a procuração).

7. Por oportuno transcrever, no ponto que interessa o decidido na Assembléia-Geral de Credores datada de 23-05-2013:

“Passada a votação, obteve-se aprovação do plano por 100% dos credores trabalhistas presentes 58,16% dos créditos quirografários (Anexo III)”



8. Assim, diante da aprovação do plano de recuperação judicial alterado em AGC (23-05-2013) e na forma a que alude o artigo 45 da Lei 11.101/2005, **REQUER seja concedida a recuperação judicial nos moldes do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, verbis:**

"Art. 58 - **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor** cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou **tenha sido aprovado pela Assembléia-Geral de Credores na forma do art. 45 desta Lei**" (Grifei).

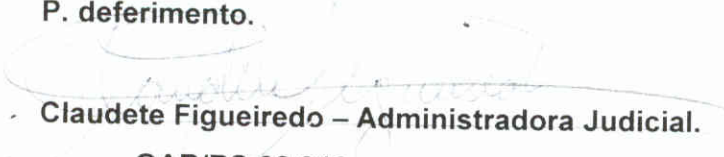
DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja determinada a expedição de ofício ao Banrisul, Itaú Unibanco e Santander para que procedam na liberação dos recursos da recuperanda em contas garantidoras, bem como se abstenham de efetuar novos bloqueios de valores e

(b) seja concedida a recuperação judicial nos moldes do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 em face da aprovação do plano de recuperação judicial alteração em AGC (23-05-2013).

Canoas, 24 de maio de 2013.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.